

§ 1.º Excluem-se da aplicação do disposto neste artigo:

- 1) Nas despesas de pessoal:
 - a) As verbas de serviços extraordinários a requerimento de partes e por estas satisfeitos;
 - b) As verbas de ajudas de custo fixadas para consulados de 4.ª classe e vice-consulados.
- 2) Nas despesas de material:
 - a) As verbas de impressos;
 - b) As verbas correspondentes a subsídios certos a abonar nos termos do artigo 39.º do decreto n.º 18:176.
- 3) No pagamento de serviços:
 - a) As verbas especialmente destinadas a transportes de presos e delinquentes;
 - b) As verbas inscritas para despesas imprevistas da ordem pública.
- 4) Nos diversos encargos:
 - a) As verbas para subsídios cuja importância esteja fixada em diploma especial com força de lei;
 - b) Os subsídios ou cotas resultantes de acordos internacionais;
 - c) Os subsídios descritos nos n.ºs 1) a 6), 8), 9), alíneas c), d) e e), 10) e 11) do artigo 208.º do orçamento do Ministério do Interior.

§ 2.º Não é também aplicada a redução estabelecida neste artigo:

- a) Às verbas de aquisição de utilização permanente, em relação às importâncias já autorizadas para pagamento pelas competentes repartições da contabilidade pública;
- b) As verbas de qualquer natureza em relação aos encargos que derivem de contratos já visados pelo Tribunal de Contas ou pelo extinto Conselho Superior de Finanças, e ainda de contratos que presentemente estejam pendentes do visto do mesmo Tribunal;
- c) Às verbas que já tenham sido reforçadas;
- d) Às verbas relativas a despesas de fiscalização que sejam totalmente reembolsadas das empresas exploradoras de indústrias em regime tributário especial.

§ 3.º Nos casos das alíneas a) e b) do parágrafo anterior, quando a dotação orçamental for superior à quantia despendida ou cativa, não se utilizará o excedente até perfazer 5 por cento da mesma dotação.

Art. 2.º As receitas classificadas nos artigos 167.º, 168.º, 184.º, 185.º, 199.º a 207.º e 212.º a 219.º do capítulo «Consignações de receitas» do orçamento do corrente ano económico só serão utilizadas até 95 por cento das respectivas importâncias que se arrecadarem durante o mesmo ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Al-*

meida Eusébio — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:287

Estabelecendo-se no decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, o princípio de realização de despesas que tenham como receita compensadora o saldo positivo verificado na conta dum ano findo, e sendo conveniente estatuir os preceitos a que terá de sujeitar-se a inscrição dessas despesas no orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas a satisfazer tendo como receita compensadora o saldo positivo que se tiver verificado na conta dum ano económico findo serão inscritas no orçamento do respectivo Ministério relativo ao ano económico em que elas se realizarem sob o seguinte título:

Despesas que têm como receita compensadora o saldo de contas do ano económico de ...

§ único. Sob o título acima descrever-se hão as despesas a realizar, classificadas de harmonia com as bases estabelecidas no decreto n.º 16:670, do 27 de Março de 1929.

Art. 2.º Nas contas públicas as operações de autorização e pagamento de despesas que têm como receita compensadora o saldo dum ano findo serão escrituradas sob o já mencionado título seguidamente às despesas ordinárias e extraordinárias dos Ministérios respeitantes ao ano económico em que aquelas operações se realizarem, não se adicionando as importâncias destas despesas às daquelas.

§ único. As designações usuais de «Receitas orçamentais» e «Despesas orçamentais» compreenderão tam sómente as receitas próprias dum ano económico e as despesas que em conta dessas receitas se satisfaçam.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:238

Considerando que para alguns serviços do Ministério das Finanças em que se não têm preenchido as vagas,